



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2067/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas Filho, que estabelece nova diretriz a ser observada na execução do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, através da alteração da redação do inciso VI do art. 5º da Lei nº 15.023/2009.

Visa o autor da propositura sanar o problema consistente na carência de clínicas veterinárias nas regiões periféricas da Cidade, além da corriqueira dificuldade financeira de donos de animais domésticos habitantes destas regiões, o que impossibilita o acesso deles aos serviços veterinários. Assim, a alteração da diretriz proposta reduziria a mortalidade e morbidade dos animais domésticos, inclusive os abandonados, através de futuro estabelecimento do serviço público de tratamento veterinário itinerante.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, tendo em vista que o oferecimento do serviço público indicado no projeto de lei é assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município para regulamentar este tema, consoante regra inscrita no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disto, cabe à Municipalidade proteger a fauna local, incluída nela os animais domésticos, nos termos do art. 188, caput, da Lei Orgânica. A Municipalidade, por certo, observará o dever jurídico veiculado pela norma mencionada através da criação da diretriz de ampliação do atendimento veterinário de cães e gatos, conforme diretriz proposta.

Não há, também, vício de iniciativa, uma vez que a propositura não veicula ato concreto de administração ou de organização administrativa, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, ex vi dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, nem de ofensa à regra de separação dos poderes, insculpida nos arts. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, 2º, da Constituição Federal, e 6º, da Lei Orgânica.

Em precedente semelhante, apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, regra municipal de iniciativa parlamentar que estabeleceu parâmetro de educação ambiental foi julgada constitucional por maioria:

"Ementa: I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÂMBITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PAUTADA, ADEMAIS, EM INTERESSE LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR. LEI QUE SE AJUSTA ÀS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS SOBRE O TEMA. EXCESSO LEGISLATIVO NÃO VERIFICADO. II. LEI DE CARÁTER GENERALISTA QUE ESTABELECE CONCEITOS E INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, OU DE CRIAÇÃO CONCRETA DE OBRIGAÇÕES OU GASTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. I. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, CONTUDO, EM RELAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE TRATAVAM CONCRETAMENTE DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES."

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062518-75.2013.8.26.0000, relator Desembargador Márcio Bartoli, julgado em 21/08/2013 e registrado em 02/09/2013)

Por pretender apenas estabelecer uma norma de administração, reguladora da atuação administrativa do Prefeito, não extrapola esta Câmara Municipal, no presente caso, as atribuições que lhe são cometidas pela ordem jurídica vigente.

Ademais, cabe destacar que as regras de iniciativa legislativa reservada devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não limitar exageradamente o âmbito de atuação dos membros do Poder Legislativo. A este respeito, assim já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (grifamos)

(STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Por isto, no caso em apreço, o estabelecimento de nova diretriz a ser observada na execução do PROBEM não pode ser considerado interferência na organização administrativa do Município, nem indevida invasão na esfera de iniciativa reservada do Prefeito.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.